

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 24/2018 de 19 de março de 2018

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de julho, veio criar a Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, SA., de ora em diante designada por Lotaçor, com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, tendo como objeto, entre outros, a realização de todas as operações relativas à primeira venda de pescado e respetivo controlo e a exploração, gestão e administração das lotas e também dos portos e núcleos de pesca sob a coordenação da autoridade portuária para o setor das pescas, bem como a exploração das instalações e dos equipamentos frigoríficos destinados a congelação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, que veio definir o regime jurídico aplicável à primeira venda de pescado fresco na Região Autónoma dos Açores, dispõe, no seu artigo 18.º, que o regulamento geral de funcionamento das lotas, bem como dos postos de recolha e veículos de recolha, contemplando, nomeadamente, os procedimentos e meios envolvidos no leilão, é estabelecido por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Dispõe ainda o artigo 16.º do mesmo diploma que a as taxas de primeira venda são determinadas por uma percentagem sobre o valor do pescado transacionado em lota, sendo seus sujeitos passivos os produtores e os compradores de pescado, constituindo tarifário a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta fundamentada da entidade habilitada à gestão da lota.

Foram ouvidas as associações representativas do sector da pesca.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º e artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016 /A, de 22 de julho, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores, constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. É revogado o Despacho Normativo n.º 60/1988, de 7 de junho.
3. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 12 de janeiro de 2018.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

Anexo I

Regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos e meios envolvidos nas operações inerentes à primeira venda de pescado fresco descarregado na Região Autónoma dos Açores, bem como ao funcionamento geral das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as operações de primeira venda de pescado fresco descarregado na Região Autónoma dos Açores, às operações dos entrepostos frigoríficos, postos de recolha e veículos de recolha, bem como aos respetivos intervenientes.

Artigo 3.º

Definições

Para além das definições previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) «Entreposto», unidade industrial, destinada à congelação e conservação de pescado fresco e congelado.
- b) «Leilão», a operação de venda do pescado fresco admitido em lota e colocado no local de exposição, que se inicia pelo anúncio visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura, embarcação e tamanho, bem como do valor do início da venda, sucedendo-se, eletrónica ou verbalmente, a contagem, em princípio decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra;
- c) «Produto congelado», todo o produto da pesca que sofra uma congelação que permita obter uma temperatura no seu centro térmico, pelo menos de -18 graus celsius, após

estabilização térmica, exceto o produto inteiro congelado em salmoura, que deve atingir uma temperatura não superior a -9 graus celsius;

d) «Produtor», o apanhador, enquanto indivíduo que exerce a atividade da apanha de recursos marinhos, ou armador, enquanto a pessoa singular ou coletiva titular de direito de exploração económica da embarcação;

e) «Serviço de primeira venda de pescado», o conjunto de operações inerentes à realização do leilão do pescado fresco entregue na lota para primeira venda, bem como, nos casos de isenção de leilão em lota previstos no Decreto Legislativo Regional 15/2016/A, de 22 de julho, as operações inerentes à transmissão ou entrega de pescado;

f) «Sinal de compra», o acionamento de dispositivo eletrónico tendo por finalidade indicar um determinado valor ou gesto inequívoco, na expressão verbal apropriada e audível.

g) «Zona de entrega», a área, no interior da lota, na qual são colocadas as caixas de pescado já vendidas em leilão, para posteriormente serem entregues aos respetivos compradores ou aos seus representantes .

Artigo 4.º

Isenções

Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, considera-se isento de venda em lota o pescado que, nos termos da legislação aplicável, se encontre isento de submissão ao regime de primeira venda em lota.

Artigo 5.º

Acesso às instalações

1 – Apenas é permitido o acesso e permanência nas instalações das lotas, entrepostos e postos de recolha da Região Autónoma dos Açores às entidades seguintes:

a) Funcionários da Lotaçor;

b) Produtores, compradores ou seus representantes, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho;

c) Agentes da autoridade e entidades oficiais, legalmente autorizadas;

d) Quaisquer outras entidades ou pessoas, desde que devidamente autorizadas pelo Conselho de Administração da Lotaçor.

2 – As áreas disponíveis para ocupação das entidades descritas nas alíneas b) e d) do número anterior são definidas pelo Conselho de Administração da Lotaçor.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Secção I

Lotas

Artigo 6.º

Horários

1 – O horário de funcionamento das lotas da Região, bem como das respetivas operações de primeira venda de pescado fresco, é fixado pela Lotaçor, tendo em conta os hábitos locais dos produtores, o volume habitual de pescado comercializado, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a racionalidade económica da atividade.

2 – O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da Lotaçor e afixado em local visível na lota respetiva.

Artigo 7.º

Entrada do pescado nas lotas

1 – A entrada do pescado nas lotas é processada pela ordem seguinte:

a) Pescado descarregado proveniente de embarcações de convés aberto sem cabine e apanhadores, pela ordem das espécies seguintes:

i) Pequenos pelágicos;

ii) Demersais;

iii) Grandes pelágicos.

b) Pescado descarregado, por ordem de chegada, pelas restantes embarcações que descarreguem no cais de descarga do porto onde se situem as instalações da lota, pela ordem das espécies definida na alínea anterior;

c) Pescado proveniente dos postos de recolha, transportado nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, pela respetiva ordem de chegada às instalações da lota.

2 – Nas lotas com pesagem direta para venda, a entrada do pescado processa-se nos termos definidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 – Nas lotas com pré-pesagem, o pescado é pesado pela ordem de chegada das embarcações e, no caso de chegadas simultâneas, nos termos previstos no n.º 1.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, tem prioridade de entrada nas lotas todo o marisco, pela respetiva ordem de chegada às instalações da lota.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por acordo escrito entre as partes, por usos ou costumes do porto onde se situem as instalações da lota, a ordem de descarga do pescado pode ser alterada.

6 – Por motivos de força maior, devidamente justificados, o responsável pela lota pode alterar a ordem de entrada do pescado prevista nos números 1 a 4.

Artigo 8.º

Instalações frigoríficas e tanques de marisco

1 – As câmaras de conservação de refrigerados e os tanques de conservação de marisco vivo, existentes nas lotas, são para uso exclusivo de pescado e marisco que aguardam a primeira venda em lota.

2 – Só pode ser armazenado nas câmaras de refrigerados, nos termos do disposto artigo seguinte, o pescado que se encontre em perfeito estado de conservação e devidamente acondicionado em gelo.

3 – Só pode ser armazenado nos tanques de marisco, o marisco que se encontre vivo.

4 – É proibido outro tipo de utilização dos equipamentos referidos nos números anteriores.

Artigo 9.º

Acondicionamento do pescado

1 – O pescado destinado à venda em lota deve ser devidamente acondicionado pelos produtores em recipientes, disponibilizados para o efeito pela Lotaçor, sendo obrigatório

conter no mesmo recipiente exemplares da mesma embarcação, espécie, modo de apresentação, calibre, grau de frescura e pela arte de pesca utilizada.

2 – Os recipientes referidos no número anterior são levantados pelos produtores ou pelos compradores nas instalações da lota, mediante o preenchimento e assinatura de um registo de levantamento a fornecer pela Lotaçor.

3 – Os recipientes a que se refere o n.º 1 devem ser devolvidos nas instalações da lota onde foram levantados, pelo produtor no momento da descarga do pescado, ou, quando levantados pelo comprador, no prazo máximo a estipular pela Lotaçor, nas mesmas condições em que se encontravam antes do levantamento a que se refere o n.º 2.

4 – Findo o prazo referido no número anterior sem que os recipientes tenham sido entregues, o produtor, ou comprador, fica obrigado ao pagamento de uma penalização nos termos previstos no artigo 38.º.

5 – No caso de extravio ou danificação dos recipientes referidos no n.º 1, o produtor ou o comprador são responsabilizados pelo pagamento dos respetivos custos correspondentes à substituição dos recipientes extraviados ou danificados.

6 – Em casos excecionais, e mediante autorização prévia da Lotaçor, pode ser utilizado vasilhame da propriedade do armador.

Artigo 10.º

Classificação do pescado

1 – Sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de rastreabilidade, a classificação do pescado fresco que se destina à primeira venda, no que respeita à espécie, calibragem, modo de apresentação e grau de frescura é da responsabilidade do produtor.

2 – É da responsabilidade do produtor fornecer informação à Lotaçor sobre:

- a) A embarcação a que pertence o pescado;
- b) A arte de pesca utilizada na captura;
- c) Zona e subzona de pesca;
- d) A espécie;

- e) O calibre;
- f) O modo de apresentação;
- g) O grau de frescura.

3 – Caso o pescado fresco que se destina à primeira venda não se encontre corretamente classificado, nos termos previstos no número anterior, a Lotação pode recusar a respetiva receção, devolvendo-o ao respetivo produtor para reclassificação.

4 – O armador é responsável, perante a Lotação, por prejuízos causados na sequência da má classificação do pescado, incluindo reclamações de terceiros que resultem em anulações de vendas, segundas vendas ou inutilizações.

Artigo 11.º

Venda do pescado

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, no artigo 10.º e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, a venda do pescado é feita por leilão, por meios eletrónicos, verbais ou *online*.

2 – O leilão consiste na operação de venda do pescado admitido em lota e colocado no local de exposição, provido de boas condições de visibilidade, a qual se inicia pelo anúncio, visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura e tamanho, embarcação e apresentação do pescado, bem como do valor do início da venda, sucedendo-se, verbal ou eletronicamente, a contagem decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra.

3 – A primeira venda de pescado fresco é efetuada por recipiente, ou por grupo de recipientes, designadamente por lotes, sempre que seja necessário e mediante anúncio prévio, que contém exemplares da mesma espécie, com a mesma apresentação, com o mesmo calibre e grau de frescura, pertencentes a uma embarcação.

4 – A venda do pescado nas lotas é feita pela ordem seguinte das espécies seguintes:

- a) Marisco;
- b) Moluscos;
- c) Pequenos pelágicos;

d) Demersais;

e) Grandes pelágicos.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda do pescado nas lotas é feita pela ordem seguinte:

a) Pescado descarregado proveniente de embarcações de convés aberto sem cabine e apanhadores, seguida das embarcações cabinadas que descarreguem no cais de descarga do porto onde se situem as instalações da lota, por ordem de chegada;

b) Pescado proveniente dos postos de recolha, transportado nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, pela respetiva ordem de chegada às instalações da lota, pela ordem definida na alínea anterior.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ordem de venda do pescado pode ser alterada:

a) Por acordo das partes;

b) Por usos e costumes do porto onde se situem as instalações da lota;

c) Por motivos de força maior, devidamente justificados, pelo responsável pela lota.

7 – Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, ou caso o produtor ceda o seu lugar na venda a outro produtor sem o respetivo acordo da Lotaçor, ou, por qualquer comportamento, provocar a interrupção da operação de venda, a venda do respetivo pescado ocorre em último lugar.

Artigo 12.º

Leilão eletrónico

1 – No leilão eletrónico o sinal de compra corresponde à ativação do comando de compra disponibilizado para o efeito pela Lotaçor aos compradores.

2 – O início da venda do pescado é anunciado de forma audível para todos os interessados, preferencialmente por sinal acústico uniformizado e identificável.

3 – Feito o sinal de compra, é publicamente identificado o respetivo autor, que declara, audível ou visivelmente, a sua identificação, a qual é aposta no talão de venda do lote.

4 – Sempre que não for possível identificar claramente o comprador, é retomada a contagem decrescente.

5 – Quando o sinal de compra for efetuado nas primeiras 5 descidas de preço, a venda é anulada e reiniciada a contagem decrescente com um incremento ao valor inicial.

6 – Caso a contagem decrescente não seja interrompida por qualquer sinal de compra, aquele não é vendido, sendo o respetivo destino decidido pelo proprietário, com respeito pelas disposições legais em vigor, sem prejuízo do pagamento das respetivas taxas devidas à Lotação.

7 – Caso o lote atinja um valor que determine a sua retirada, será acionado o respetivo mecanismo de armazenagem, de acordo com a legislação em vigor na matéria.

8 – O valor base de licitação corresponde ao preço expectável de mercado, para a mesma espécie, calibre e grau de frescura, acrescido de 20%, ou, em alternativa, no caso de ser mais elevado, o preço indicado pelo armador ou seu representante.

9 – Em situações especiais e devidamente fundamentadas, caso o preço do pescado se encontre sujeito a tabelamento, a respetiva fixação deve ter em conta aqueles limites.

10 – A licitação pode ser suspensa, anulada ou repetida mediante decisão do responsável pela lota, em casos devidamente fundamentados.

11 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o produtor do lote em licitação, ou o seu representante, suspender ou anular a respetiva licitação, reiniciando-se, neste caso, a licitação a partir do valor inicial.

12 – Nos casos previstos no n.º 11, caso, na segunda licitação, o pescado não seja leiloado por valor mais elevado do que o valor licitado no momento da suspensão da primeira licitação, o pescado considera-se vendido ao produtor, ou o seu representante, que interrompeu a licitação, pelo valor licitado no momento da interrupção.

13 – As espécies já vendidas podem ser alvo de segundo leilão, desde que, as condições do primeiro leilão se encontrem alteradas, nomeadamente no que respeita aos compradores presentes, e apenas nos seguintes casos:

- a) Quando exista engano evidente na classificação do pescado ou no preço de arranque do leilão;

b) Quando não se verificar qualquer licitação e o leilão atingir o valor “zero”.

14 – Após a respetiva venda, o pescado é conduzido à zona de entrega.

Artigo 13.º

Leilão verbal

1 – No leilão verbal, a licitação inicia-se com a contagem decrescente, por meio audível a todos os interessados, até ser ouvido o respetivo sinal de compra.

2 – Aplica-se ao leilão verbal o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 14.º

Leilão online

1 – No leilão online, o sinal de compra corresponde à ativação remota de compra disponibilizado para o efeito pela Lotaçor aos compradores inscritos.

2 – Apenas podem participar no sistema de leilão online os compradores inscritos nas bases de dados da Lotaçor e no Portal de Serviço Online em vigor.

3 – Os custos associados à utilização do leilão online são devidos pelo comprador diretamente ao Portal de Serviço Online, segundo as regras negociadas entre ambos.

4 – Os lotes de pescado adquirido são conduzidos pela Lotaçor à zona de entrega, após a respetiva venda, sendo o pescado levantado por entidade devidamente autorizada e credenciada pelo comprador on-line.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são aplicáveis ao leilão online as disposições previstas no artigo 11.º.

Artigo 15.º

Ordens de compra antecipadas

1 – As ordens de compra antecipadas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, são entregues, em documento físico ou online, na Lotaçor, com o mínimo de 2 dias úteis de antecedência, em relação à data da venda, indicando as respetivas espécies, graus de frescura, tamanhos e apresentação, quantidade máxima pretendida e preços, podendo ainda apresentar as embarcações pretendidas.

2 – Quando, no decorrer do leilão, não seja dado sinal de compra acima do preço indicado na ordem de compra, por parte de um comprador, considera-se o pescado vendido ao emissor da ordem de compra, pelo preço nela indicado.

Artigo 16.º

Contratos de abastecimento direto

1 – Os contratos de abastecimento direto são homologados pela Lotaçor, verificando-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, e devem indicar a embarcação, as respetivas espécies, tamanhos, apresentação e preços, período de vigência e local de descarga, devendo também indicar as quantidades pretendidas, caso não esteja em causa a quantidade total existente na embarcação.

2 – Os contratos de abastecimento referidos no número anterior devem ser submetidos, pelos outorgantes, para validação pela Lotaçor, através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo efeito por aquela entidade, com uma antecedência mínima de 12 horas em relação à data de início do contrato, sob pena de não ser emitida a respetiva validação.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contratos de abastecimento podem ser submetidos em formato papel, para validação pela Lotaçor, desde que com uma antecedência mínima de 48 horas, em relação à data de início do contrato, sob pena de não ser emitida a respetiva validação.

4 – Quaisquer alterações aos contratos de abastecimento são, obrigatoriamente, comunicadas à Lotaçor, com a antecedência mínima de 72 horas.

5 – Salvo autorização formal expressa da Lotaçor, não é permitido o armazenamento, ainda que provisório, de pescado transacionado ao abrigo de contratos de abastecimento nas instalações da Lotaçor.

Artigo 17.º

Inibição

Os responsáveis, funcionários e comissionistas da Lotaçor estão impedidos de licitar pescado para comercialização, bem como de representar qualquer comprador na compra de pescado em lota.

Artigo 18.º

Entrega do pescado

1 – Após a venda, o pescado é entregue ao comprador, ou ao seu representante, acompanhado do respetivo documento de transporte ou da respetiva fatura, ou documento equivalente.

2 – O pescado fresco vendido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do produtor, designadamente nome, morada completa e número de identificação fiscal;
- b) Nome científico da espécie, bem como a respetiva designação comercial;
- c) Zona e subzona de captura;
- d) Categoria de frescura e categoria de calibragem;
- e) Peso;
- f) Modo de apresentação;
- g) Categoria da arte de pesca;
- h) Data de expedição;
- i) Identificação completa do expedidor, designadamente nome, morada completa, número de identificação fiscal;
- j) Identificação completa do comprador, designadamente nome, morada completa, número de identificação fiscal.

3 – Apenas são admitidas reclamações sobre o pescado adquirido, por parte do comprador, ou do seu representante, até ao ato da respetiva entrega.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de reclamação com fundamento na incorreta classificação do pescado, o armador poderá ser responsabilizado, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 10.º.

Artigo 19.º

Controlo higio-sanitário

1 – O controlo higio-sanitário do pescado, a decisão sanitária e do destino a dar ao pescado rejeitado cabem às autoridades competentes em matéria de segurança alimentar, sem prejuízo da delegação destas competências em técnicos devidamente qualificados e reconhecidos por aquelas entidades, mediante acordo com a Lotaçor.

2 – A Lotaçor assegura o cumprimento e fiscalização das regras higio-sanitárias, designadamente através da implementação de processos permanentes baseados nos princípios HACCP (*Hazard Analysis And Critical Control Points*) ou processos equivalentes, no interior das respetivas instalações.

3 – O produtor é responsável por todos os custos associados à destruição do pescado rejeitado.

Secção II

Entrepósitos

Artigo 20.º

Serviços

1 – Nos entrepostos da Região Autónoma dos Açores são prestados os serviços seguintes:

- a) Receção de pescado, para congelação e conservação;
- b) Pesagem do pescado, no momento da entrada e no momento da saída dos entrepostos;
- c) Movimentação do pescado, no interior dos entrepostos, desde a receção até à respetiva devolução;
- d) Congelação em túnel e/ou em tanque de salmoura;
- e) Conservação de congelados e refrigerados;
- f) Fornecimento de gelo.

2 – A Lotaçor pode prestar outros serviços não compreendidos no número anterior, em condições a acordar, caso a caso, com os interessados.

Artigo 21.º

Horários

1 – O horário de funcionamento dos entrepostos da Região é fixado pela Lotaçor, tendo em conta os hábitos locais dos produtores, o volume habitual de pescado, a sazonalidade da captura das espécies, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a racionalidade económica da atividade.

2 – O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da Lotaçor, S.A. e afixado em local visível entreposto respetivo.

Artigo 22.º

Receção do pescado

1 – Tem prioridade na receção o pescado descarregado por embarcações de pesca registados nos portos da Região Autónoma dos Açores, com observância das regras seguintes:

- a) O pescado é recebido por ordem de chegada das embarcações aos locais de descarga, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) O pescado refrigerado, que se destine a congelação, tem prioridade, na receção, sobre o restante pescado;
- c) O pescado fresco ou refrigerado, que se destine a refrigeração, tem prioridade, na receção, sobre o pescado congelado.

2 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, podem ser considerados pedidos de receção de pescado proveniente de embarcações que ainda não tenham chegado ao local de descarga.

3 – O fornecimento de gelo a utilizar a bordo das embarcações de pesca ou na comercialização e transformação de pescado, tem prioridade sobre o fornecimento de gelo para outros fins.

Artigo 23.º

Documentação

1 – No ato da receção dos bens a depositar nos entrepostos, é entregue ao utilizador um documento que contém os elementos seguintes:

- a) Identificação completa do utilizador, designadamente nome e número de identificação fiscal;
- b) Identificação da embarcação, data, hora e porto de descarga;
- c) Espécies e grau de frescura do pescado, ou de outros produtos, a depositar;
- d) Identificação dos lotes;
- e) Peso, por espécie;
- f) Serviço pretendido;
- g) Condições especiais de prestação de serviços do entreposto, quando pretendidas pelo utilizador, e desde que exequíveis;
- h) Valor dos bens depositados, no momento da respetiva receção;
- i) Declaração de cumprimento do presente regulamento, emitida pelo utilizador.

2 – O documento referido no número anterior é assinado pelo utilizador e pelo responsável pelo entreposto, ficando uma cópia na posse da Lotação e outra na posse do utilizador.

Artigo 24.º

Direitos do utilizador

1 – O utilizador tem o direito de acompanhar, no interior dos entrepostos, o pescado ou outros bens que tenha depositado, de verificar as condições em que são prestados os serviços contratados, bem como de reclamar sobre eventuais anomalias ou incorreções verificadas na prestação daqueles serviços.

2 – Os direitos referidos no número anterior são sempre exercidos na presença do responsável pelo entreposto, ou funcionário que o substitua, de modo a não prejudicar o respetivo funcionamento e assegurando as condições de higio-sanitárias definidas.

3 – O utilizador não pode retomar a posse dos produtos depositados no entreposto sem consentimento e planeamento do responsável referido no número anterior.

Artigo 25.º

Registo de temperaturas

- 1 – As temperaturas no interior das câmaras dos entrepostos são verificadas e registadas por sistema automático contínuo, associado a um registo manual.
- 2 – O registo referido no número anterior pode ser consultado pelos utilizadores, mediante pedido a dirigir à Lotaçor.

Artigo 26.º

Responsabilidade

- 1 – A Lotaçor é responsável pelo estado dos produtos depositados nos entrepostos desde o momento da receção até à respetiva devolução.
- 2 – A Lotaçor não é responsável por quaisquer danos resultantes de vícios próprios, desconhecidos ou ocultos dos produtos ou embalagens, das quebras de peso provocadas pela congelação ou outro processo de conservação, bem como da redução dos períodos de permanência dos produtos nos meios de processamento, quando determinados pelas respetivas regras técnicas aplicáveis.
- 3 – O utilizador é responsável pelo estado dos produtos antes do momento da receção pelos entrepostos.
- 4 – Caso os produtos a depositar nos entrepostos não se encontrem em perfeito estado de frescura, a respetiva receção é recusada pela Lotaçor, salvo subscrição, por parte do utilizador, de declaração de assunção de responsabilidade pelo estado do produto, exonerando a Lotaçor de qualquer responsabilidade pelo estado do mesmo.

Artigo 27.º

Devolução dos produtos depositados

- 1 – Os produtos depositados nos entrepostos são devolvidos mediante o respetivo pedido, por escrito, do utilizador ou de quem se encontre devidamente mandatado para o efeito.
- 2 – A saída de pescado dos entrepostos, bem como de outros produtos conservados em câmara de congelados, apenas pode ocorrer no horário de funcionamento do entreposto em causa.

3 – A devolução referida no n.º 1 é registada em documento escrito, sem o qual não é processada a respetiva devolução, a arquivar pela Lotaçor, do qual constam, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação do utilizador;
- b) Espécies e estado do pescado, fresco ou congelado, ou de outros produtos a devolver;
- c) Peso, por espécie e por lotes;
- d) Dia e hora da saída.

4 – O documento referido no número anterior é assinado pelo utilizador e pelo responsável pelo entreposto, ficando uma cópia na posse da Lotaçor e outra na posse do utilizador.

5 – As operações de receção do pescado fresco para congelação têm sempre prioridade sobre as operações de devolução de pescado congelado.

Artigo 28.º

Seguros

1 – Sobre os produtos depositados no entreposto é feito um seguro de mercadorias à guarda de terceiros ou equivalente, a cargo da Lotaçor.

Secção III

Postos de recolha

Artigo 29.º

Serviços

1 – Nos postos de recolha da Lotaçor, na Região Autónoma dos Açores, são prestados os serviços seguintes:

- a) Receção, pesagem e produção de registos associados, conservação e transferência para a lota de destino;
- b) Controlo das vendas realizadas por contrato de abastecimento direto;
- c) Emissão de documentos de acompanhamento do pescado;
- d) Venda e fornecimento de gelo.

2 – Na venda e fornecimento de gelo, tem prioridade o fornecimento do gelo necessário para boa conservação do pescado descarregado para as instalações da Lotaçor, seguida do gelo para uso a bordo das embarcações de pesca profissional, e do gelo destinado à utilização na comercialização e transformação do pescado e, finalmente, do gelo destinado a outros fins.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos postos de recolha com venda direta ao consumidor, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho e na Portaria n.º 93/2016, de 7 de setembro, é ainda prestado o serviço de registo e emissão de documentos relativos à venda direta ao consumidor, conforme dados fornecidos pelo produtor primário.

4 – As câmaras de conservação de refrigerados e os tanques de conservação de marisco vivo, existentes em postos de recolha, são para uso exclusivo de pescado e marisco, que aguardem a primeira venda em lota ou a venda direta ao consumidor, nos termos previstos em legislação especial.

5 – É aplicável ao armazenamento do pescado nas câmaras de conservação de refrigerados e nos tanques de conservação de marisco vivo o disposto no artigo 8.º.

6 – Nos postos de recolha referidos nos números anteriores podem ser prestados outros serviços não compreendidos nos n.ºs 1 e 3, em condições a acordar, caso a caso, com os interessados.

Artigo 30.º

Horários

1 – O horário de funcionamento dos postos de recolha de pescado da Região é fixado pela Lotaçor tendo em conta os hábitos locais dos produtores, o volume habitual de pescado, a sazonalidade da captura das espécies, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a racionalidade económica da atividade.

2 – O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da Lotaçor, S.A. e afixado em local visível no posto de recolha respetivo.

Secção IV

Veículos de recolha

Artigo 31.º

Serviços

Nos veículos de recolha, propriedade da Lotaçor, são prestados os serviços seguintes:

- a) Transporte de pescado fresco dos Postos de Recolha ou Lota, para a Lota onde o mesmo será leiloado.
- b) Outros serviços não compreendidos no número anterior, devidamente autorizados pela Lotaçor.

Artigo 32.º

Horários

1 – O horário de funcionamento do serviço de recolha de pescado da Região Autónoma dos Açores é fixado pela Lotaçor tendo em conta os hábitos locais dos produtores, volume habitual do pescado descarregado, os horários das Lotas e a racionalidade económica da atividade da entidade gestora.

2 – O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da Lotaçor e afixado em local visível no posto de recolha e lota a que respeitar.

Artigo 33.º

Protocolos para transporte de pescado

A Lotaçor pode celebrar protocolos com entidades ligadas ao setor, tendo por objeto o serviço de recolha, conservação e transporte de pescado, desde o porto de descarga até à lota em que será transacionado, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

CAPÍTULO III

Taxas e preços

Artigo 34.º

Receitas Próprias

1 – Constituem receitas da Lotaçor o produto das taxas e a aplicação dos preços definidos nos artigos seguintes.

2 – Os valores constantes dos artigos seguintes não incluem o IVA.

Artigo 35.º

Taxas de Lota

1 – As taxas a aplicar sobre o valor da primeira venda do pescado nas lotas são as seguintes:

- a) 4% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;
- b) 4% a pagar pelo comprador.

2 – As taxas a aplicar sobre os valores definidos em contratos de abastecimento entre armadores ou associações de produtores e comerciantes ou industriais de produtos da pesca, celebrados nos termos do artigo 16.º do presente regulamento, são as seguintes:

- a) 3% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;
- b) 3% a pagar pelo comprador.

3 – No caso de contratos de abastecimento, referidos no número anterior, referentes à espécie Bonito/gaiado (*Katsuwonus pelamis*), bem como à espécie Patudo (*Thunnus obesus*) até 15 kg, que venham a ser adquiridas por industriais de conservas em molhos, as taxas a aplicar sobre os valores definidos nos contratos são as seguintes:

- a) 1% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;
- b) 1% a pagar pelo comprador.

4 – As taxas a aplicar nos postos de recolha com venda direta ao consumidor referidos no n.º 3 do artigo 29.º são as previstas no n.º 2.

5 – As taxas a aplicar, nos casos descritos no n.º 6 do artigo 12.º, são aferidas casuisticamente, de acordo com os serviços prestados pela Lotaçor nos moldes a afixar em local visível no local da prestação do serviço.

Artigo 36.º

Fornecimento de Gelo

1 – O preço a pagar por cada quilo de gelo fornecido pela Lotaçor é o seguinte:

- a) 0,035€ a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;
- b) 0,07€ a pagar pelo comprador;
- c) 0,50€ a pagar por outras entidades.

Artigo 37.º

Congelação e Conservação

1 – Os preços a pagar pelos serviços de congelação e conservação de pescado são os seguintes:

- a) 0,05 € por Kg, no caso de congelação em tanque de salmoura, com cobrança mínima do valor correspondente a 1.000 Kg;
- b) 0,06 € por Kg, no caso de congelação em túnel, com cobrança mínima do valor correspondente a 1.000 kg;
- c) 0,002 € por Kg, por dia, no caso de conservação em câmara de congelados, com cobrança mínima do valor correspondente a 1.000 kg;
- d) 0,003 € por Kg, por dia, no caso de conservação em câmara de refrigerados, com cobrança mínima do valor correspondente a 1.000 kg.

Artigo 38.º

Penalização pela não devolução dos recipientes de acondicionamento de pescado

1 – A penalização a aplicar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9º do presente regulamento é a seguinte:

- a) O incumprimento dos prazos definidos pela Lotaçor para devolução dos recipientes de acondicionamento de pescado implica uma penalização, denominada “taxa de penalização diária de incumprimento”, no valor de 1,00€ por dia e por caixa, ao produtor ou comprador.

b) O incumprimento dos prazos de devolução, quando superior a 7 dias, bem como das condições de conservação das caixas no momento da devolução, são considerados incumprimento definitivo da devolução, sendo aplicada uma penalização, denominada de “taxa penalização por extravio ou inutilização”, no valor de 7,00€.

Artigo 39.º

Outros Débitos e Receitas

- 1 – A Lotaçor pode prestar outros serviços não compreendidos no presente capítulo, em condições a definir pela administração da empresa.
- 2 – A Lotaçor pode imputar às respetivas entidades os custos decorrentes da responsabilidade de terceiros.

Artigo 40.º

Pagamento

- 1 – A aquisição de pescado nas lotas, a prestação de serviços nos entrepostos, bem como todos os fornecimentos de produtos e prestação de serviços conexos, taxas e demais encargos, pode ser efetuada a pronto pagamento ou a crédito.
- 2 – No caso de pronto pagamento, o pagamento deve ser efetuado até ao momento do fornecimento do bem ou da prestação do serviço.
- 3 – No caso de venda a crédito, é necessária prévia celebração de contrato escrito entre a Lotaçor e o cliente comprador de pescado, ou utilizador do serviço, onde são estabelecidas as respetivas condições de pagamento e garantias associadas.
- 4 – Caso o cliente não cumpra com o pagamento dos produtos e serviços, nos termos previstos nos números anteriores, fica sujeito ao pagamento dos respetivos juros de mora aplicáveis à taxa legal em vigor, bem como ao impedimento de aquisição de produtos e serviços.
- 5 – No caso do leilão online, poderá ser utilizado, adicionalmente, o sistema de pagamento a pronto PayPal.

CAPITULO IV

Disposições finais

Artigo 41.º

Infrações

1 – As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, 22 de julho.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de incumprimento das regras constantes do presente regulamento, a Lotaçor pode revogar o registo a que se referem os números 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A.